SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005353-33.2015.8.26.0566/01

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Espécies de Contratos

Exequente: Banco Mercantil do Brasil S/A

Executado: André Maruan Taha

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **Banco Mercantil do Brasil S/A** em face de **André Maruan Taha.** Requereu a intimação do executado para o pagamento do débito no montante de R\$19.916,34.

Juntou documentos às fls. 02/04, com emenda à inicial à fl. 09.

Determinada a intimação do executado por edital, nos termos do art. 513,§2°, inciso IV, do CPC (fl. 6).

Citado por edital (fls. 19/20) o executado ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 29) por negativa geral, através de Curador Epecial.

Manifestação do exequente à fl. 33.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Discute-se o valor do crédito, sobre o qual se desdobra a execução judicial.

Diante da intimação do executado por edital, a Defensoria Pública do Estado foi devidamente cientificada para atuar como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, do NCPC e apresentou contestação por negativa geral, deixando de apresentar embargos, por entender que ausentes elementos que embasassem sua oposição.

Verifico que não houve qualquer alegação que pudesse atingir a exigibilidade do título executivo judicial. Nos termos do art. 525, §1°, do CPC:

Na impugnação, o executado poderá alegar:

- I falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
- II ilegitimidade de parte;
- III inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- IV penhora incorreta ou avaliação errônea;
- V excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- VI incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, não tendo a presente impugnação, se enquadrado em qualquer das hipóteses legais, de rigor a sua rejeição.

A planilha apresentada pelo impugnado à fl. 2, utiliza os parâmetros determinados na sentença, sendo que, à falta de impugnação fica reconhecida.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação.

Descabida a fixação de honorários, de acordo com a Súmula 519, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Prossiga-se com o cumprimento de sentença, requerendo o exequente o que de direito.

P.I.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA